



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

23
788

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº	22.3/20.11
DATA	05 ABR. 2011
	HORAS 16:38
	
Carimbo/Assinatura	

LEI Nº. 1.924, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

Autoriza aos agentes de saúde e/ou agentes de combate a endemias a adentrarem em imóveis fechados ou abandonados, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, localizados em todo o Município de Gurupi, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos agentes de saúde e/ou agentes de combate a endemias, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Parágrafo único - Para ingressar nos imóveis, os agentes de saúde e/ou agentes de combate a endemias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria de Municipal de Saúde de Gurupi.

Art. 2º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, o agente de saúde e/ou agente de combate a endemias notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite imediatamente a entrada do agente de endemias em seu imóvel, caso contrario serão adotadas as medidas para a entrada forçada no imóvel.

Art. 3º O agente de saúde que, em visita a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, que identificar algum foco ou local propício à instalação de criadouro do vetor, poderá advertir o responsável e/ou aplicar multa mediante Termo de Notificação de Infração.

Art. 4º Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I – grau leve - quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

II – grau médio - quando detectada a existência de 3 (três) a 5 (cinco) focos de vetores criadouros no mesmo imóvel: multa de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – grau alto - detectada a existência de mais de 6 (seis) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel: multa de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante autuação expedida por agente de saúde e/ou agente de combate a endemias, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será aumentado em 100% (cem por cento) sobre o fixado anteriormente, sem prejuízo do correspondente a eventuais novas ocorrências.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de combate à dengue no Município;

II - foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue;

III - criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 6º Fica autorizado aos agentes de endemias envolvidos no combate a epidemia de dengue a adentrarem:

I - Nos imóveis que se encontrem fechados, que forem visitados reiteradamente, cujo morador esteja sempre ausente, rompendo obstáculos, sendo que o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado, em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras ou cadeados;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

II - Nos imóveis, residenciais ou não, cujos moradores, proprietários ou inquilinos se recusem a permitir o acesso;

III - Nos lotes, imóveis e áreas deste município, que se encontrem em construção ou não, ou construção inacabada, cercados ou fechados, em estado de abandono e não habitados, com a faculdade de romperem obstáculos se necessário.

Parágrafo único – Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis fechados ou em estado de abandono, ou ainda, de estabelecer contato com proprietários, o agente de saúde e/ou agente de combate a endemias deverá comunicar ao seu superior imediato para providências.

Art. 7º A entrada nos imóveis se fará com acompanhamento da Polícia Militar, requisitada pela autoridade sanitária.

Art. 8º Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões a municipalidade arcará com o custo do conserto.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O valor arrecadado com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos 31 dias do mês de março de 2011.


ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal